



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2019.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

01 TC-035867/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho e Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Cassio Alfredo Souto Vasconcelos (Engenheiro).

Objeto: Obras e serviços de duplicação da pista e melhorias da SP-333 do km 404,25 ao km 411,25 no município de Assis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 30-09-13. Valor – R\$50.472.181,55. Termo de Recebimento Provisório de 07-07-15. Termo de Recebimento Definitivo de 21-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-07-15.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional LPI nº 066/2013-CI e o Contrato nº 18.922-4 de 30/09/13, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 07/07/15 e 21/12/15 e da documentação encaminhada em atendimento ao artigo 4º da Lei Estadual nº 9.076/95 – “Lei Leiva” (fls.734/753).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-007391.989.18-3

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Contratada: Aparecida Regina Cassarotti – Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Levy Braga da Silva Neto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Pivetta Fodra (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-01-18. Valor – R\$1.997.548,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-06-18.

Advogados: Evelise Martin Dantas Cassarotti (OAB/PR nº 49.429), Leila Maria Paulon (OAB/SP nº 103.642), Jenifer Paulon (OAB/SP nº 315.032), Patricia Ulson Pizarro Werner (OAB/SP nº 122.618) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

03 TC-007420.989.18-8

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Contratada: Renome Refeições Coletivas – Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Pivetta Fodra (Dirigente Regional de Ensino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-007391.989.18-3). Contrato celebrado em 15-01-18. Valor – R\$2.177.918,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-06-18.

Advogado(s): Evelise Martin Dantas Cassarotti (OAB/PR nº 49.429), Leila Maria Paulon (OAB/SP nº 103.642), Jenifer Paulon (OAB/SP nº 315.032), Patricia Ulson Pizarro Werner (OAB/SP nº 122.618) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.
04 TC-007440.989.18-4

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Contratada: Aparecida Regina Cassarotti – Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Pivetta Fodra (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-007391.989.18-3). Contrato celebrado em 15-01-18. Valor – R\$1.718.924,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-06-18.

Advogados: Evelise Martin Dantas Cassarotti (OAB/PR nº 49.429), Leila Maria Paulon (OAB/SP nº 103.642), Jenifer Paulon (OAB/SP nº 315.032), Patricia Ulson Pizarro Werner (OAB/SP nº 122.618) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.
05 TC-018133.989.17-8

Representante: Nunes & Souza – Criação e Arte Final Ltda. – ME.

Representado: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Responsável: Isabel Cristina Pivetta Fodra (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017, promovido pela Diretoria de Ensino da Região de Limeira, objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-06-18.

Advogados: Evelise Martin Dantas Cassarotti (OAB/PR nº 49.429), Leila Maria Paulon (OAB/SP nº 103.642), Jenifer Paulon (OAB/SP nº 315.032), Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548), Patricia Ulson Pizarro Werner (OAB/SP nº 122.618) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 05/2017 e os Contratos nºs 02/2018, 03/2018 e 04/2018, analisados nos autos dos eTC-7391.989.18-3, eTC-7420.989.18-8 e eTC-7440.989.18-4, bem como improcedente a Representação em exame no eTC-18133.989.17-8.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

06 TC-017831/026/11

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Maracáí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita).

Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação das estradas vicinais MRC-060 e MRC-336, que ligam a Div. Paraguaçu Paulista à Usina Maracáí e à SP-270, numa extensão de 9.238,80m.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 24-06-10. Valor – R\$1.585.323,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 06-12-13.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, bem como tomou conhecimento do Termo de Conclusão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

07 TC-000203/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessado: Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP.

Responsáveis: Hubert Alquéres e Marcos Antonio Monteiro (Diretores Presidentes) e Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Vice-Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Roberta Campedelli (OAB/SP nº 165.116), Maria Lucia M. de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281) e outros.

Acompanham: TC-000203/126/11 e Expediente: TC-003121/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Imprensa Oficial do Estado S.A. – Imesp, exercício de 2011, dando plena quitação aos responsáveis, segundo dispõe o artigo 34 do mesmo dispositivo, excluindo do decisório atos administrativos de responsabilidade da origem, porventura ainda pendentes de apreciação.

Determinou, outrossim, em atendimento ao solicitado no Ofício SGP nº 7150/13, o encaminhamento de cópia integral do processo à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme determinação exarada em fls. 10/11 do TC-003121/026/14.

Determinou, por fim, exauridas as providências de estilo, o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

08 TC-016623.989.16-7

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas Bellis Mascaretti (Presidente do Tribunal).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem, fornecimento de circuitos de comunicação – SCM e gerenciamento, para equipamentos de tecnologia da informação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-09-16. Valor – R\$117.907.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-03-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

09 TC-017136.989.16-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Dimas Bellis Mascaretti (Presidente do Tribunal).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem, fornecimento de circuitos de comunicação – SCM e gerenciamento, para equipamentos de tecnologia da informação.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-03-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.
10 TC-000505/002/10

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp – Campus de Bauru.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp - Faculdade de Ciências – Campus de Bauru, no exercício de 2009.

Responsável: Henrique Luiz Monteiro (Diretor da Faculdade de Ciências).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-17, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Norma de Fátima Garbulho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Sonia Resende Barros (OAB/SP nº 84.270) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

11 TC-000176/002/15

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB.

Contratada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emilio Carlos Curcelli (Superintendente do HCFMB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e/ou empregados, visando o fornecimento de dietas e dietas especiais (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente instituídos, assim como o fornecimento de refeições a servidores e empregados, assegurando a todos uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, administrativas e de apoio à nutrição, bem como o transporte compatível com a quantidade contratada, observadas as normas vigentes de vigilância sanitária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-02-15. Valor – R\$4.819.964,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-01-16.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-013725.989.17-2

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 17-09-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-10-16. Valor – R\$7.260.516,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17 e 26-07-18.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

13 TC-013818.989.17-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-01-18 e 26-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

14 TC-011122.989.17-1

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Responsável: Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Pregão Eletrônico nº 005/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições para os alunos da Rede Pública Estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17 e 26-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto, juntado aos autos, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, julgar improcedente a Representação em exame, dando ciência da decisão, por ofício, à autoridade subscritora da Representação tratada no TC-011122.989.17.

15 TC-016587.989.18-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário de Estado da Saúde), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo), Marco Antonio Zago e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde à época), Antônio Rugolo Júnior e Eduardo Ribeiro Adriano (Secretários Adjuntos à época), Carlos Joaquim Rodrigues (Provedor) e Jaime Monsalvarga (Provedor à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-10-18 e 15-08-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$15.408.516,29.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 15.408.516,29 (quinze milhões, quatrocentos e oito mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Nelson Flávio Brito Bandeira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

22 TC-006246.989.16-4

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Wilson Cardoso de Souza

Advogado: Nelson Flávio Brito Bandeira (OAB/SP nº 375.766).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, o Dr. Nelson Flávio Brito Bandeira, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelos motivos expostos nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, o pedido de conversão do julgamento em diligência não foi atendido.

Ato contínuo, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Na sequência, apregoado o Dr. Sebastião Henrique Quirino, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 61, TC-006578.989.16-2, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

61 TC-006578.989.16-2

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2017.

Prefeito: Augusto Frassetto Neto.

Advogado: Sebastião Henrique Quirino (OAB/SP nº 367.508).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Sebastião Henrique Quirino, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2017, com advertências e recomendações, discriminadas no referido voto, a serem transmitidas pela Fiscalização competente.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

16 TC-012484.989.17-3

Representante: Flávio Junio Barbosa dos Santos – munícipe de Cerquilha.

Representados: Prefeitura Municipal de Cerquilha e Aldomir José Sanson – Prefeito.

Responsável: Aldomir José Sanson (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cerquilha relacionadas à aquisição de suprimentos de informática por meio de dispensa de licitação.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura Municipal de Cerquilha a plena observância das disposições da Lei 8.666/93 nas contratações a serem efetuadas futuramente.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

17 TC-020724/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Tássia de Menezes Regino (Secretária Municipal de Habitação) e Gisele Gonçalves Dias (Diretora do Departamento de Assuntos Fundiários).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária Municipal de Habitação) e Paulo Roberto Massoca (Secretário Adjunto de Habitação).

Objeto: Serviços técnicos especializados necessários à implementação do Programa de Regularização Fundiária de Assentamentos Irregulares do Município de São Bernardo do Campo e execução das atividades abrangendo aproximadamente 5.000 moradias/ano com a regularização da titularidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$4.065.250,00. Termos de Aditamento de 27-04-12, 25-05-12, 28-09-12, 02-05-13, 30-04-14 e 04-05-15. Termos de Apostilamento de 09-08-11, 28-08-12, 22-07-13, 12-12-13, 18-08-14, 26-01-15 e 14-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-09-13, 14-08-15, 17-03-18 e 03-05-19.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Cheila Aparecida Vieira Souza (OAB/SP nº 403.611) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.017/2010, o



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato nº 045/2011 de 02/05/11, o Termo de Aditamento nº 066/2012 (1º Aditamento) de 27/04/12, o Termo de Aditamento nº 100/2012 (2º Aditamento) de 25/05/12, o Termo de Aditamento nº 186/2012 (3º Aditamento) de 28/09/12, o Termo de Aditamento nº 083/2013 (4º Aditamento) de 02/05/13, o Termo de Aditamento nº 88/2014 (5º Aditamento) de 30-04-14, o Termo de Aditamento nº 090/2015 (6º Aditamento) de 04/05/15 e a Execução Contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento de 09/08/11, 28/08/12, 22/07/13, 12/12/13, 18/08/14, 26/01/15 e 14/01/16.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (ato praticado com infração à norma legal), aplicar multa de 300 (trezentas) Ufesps à autoridade que homologou o certame, assinou o instrumento e prorrogou os ajustes, Senhora Tássia de Menezes Regino (Secretária Municipal de Habitação à época).

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, a expedição de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

18 TC-007459.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Locação de 10 veículos para transporte escolar, tipo convencional com capacidade mínima de 44 lugares onde os alunos serão transportados nos períodos da manhã e tarde, contendo todos os equipamentos de segurança exigido pela legislação, que serão disponibilizados de segunda a sexta-feira para linhas da Zona Urbana, pelo período de 5 meses.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-11. Valor – R\$613.375,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 104/11 e o Contrato nº 281/11, dela derivado, com consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável à época, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, Ex-Prefeito Municipal de Avaré, por infração à norma legal, em especial aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e 2º, “caput”; 24, inciso IV; 26, “caput” e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-011843.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando de Oliveira Souza (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de vale alimentação, por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 03-05-19.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

20 TC-012547.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando de Oliveira Souza (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de vale alimentação, por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 14-05-19.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º e o 7º Termos de Aditamento, firmados entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a Verocheque Refeições Ltda., para o fornecimento mensal de vale alimentação, por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

21 TC-000376/002/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Responsáveis: José Luis Rici (Prefeito) e Ricardo Alves de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$3.512.600,00.

Advogados: Silvia Fernandes Poletto Bolla (OAB/SP nº 131.977), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2017.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor José Luiz Rici, Prefeito Municipal à época, pela omissão no dever de acompanhamento e fiscalização do Convênio, e multa de 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor Ricardo Alves de Oliveira, responsável pela Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, pelo descumprimento do Plano de Trabalho ajustado e dos Princípios éticos-profissionais que devem nortear a atuação médica.

Determinou, também, o ressarcimento à Prefeitura Municipal de Barra Bonita no valor de R\$ 100.350,77 (cem mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), referentes a glosas realizadas pelo descumprimento do Plano de Trabalho e de pagamentos feitos em duplicidade.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da Decisão, para o recolhimento das multas impostas e do ressarcimento devido à Municipalidade.

Por fim, considerando as informações da Municipalidade de que adotou medidas mais eficazes de controle e fiscalização nos novos ajustes firmados com a entidade, conforme consta às fls. 375/387 e 397/406 dos autos, deixou de determinar a suspensão para novos repasses.

O item 22 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

23 TC-005941.989.16-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Edson do Prado.

Advogada: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724)

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Edson do Prado, nos termos do artigo 34 do referido diploma.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

24 TC-006006.989.16-4

Câmara Municipal: Boracéia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ademir Antonio Videira Braite.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Câmara Municipal de Boracéia, exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Ademir Antonio Videira Braite, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício aos responsáveis, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente certificar-se do cumprimento das recomendações expostas no mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

25 TC-006062.989.16-5

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Mendes.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Paulo Roberto Mendes, nos termos do artigo 35 do supracitado diploma.

Recomendou, ainda, à origem que melhore sua estimativa de valores a serem transferidos pelo Executivo, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como observe o prazo de envio dos documentos pertinentes ao Sistema Audep.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

26 TC-004746.989.18-5

Câmara Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Roque Aparecido Garcia.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Roque Aparecido Garcia, na condição de Chefe do Legislativo à época, bem como determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

27 TC-004792.989.18-8

Câmara Municipal: Herculândia.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Aparecido Bruno de Oliveira.

Advogado: João Mauro Ponce Salles (OAB/SP nº 304.841).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Aparecido Bruno de Oliveira, na condição de Chefe do Legislativo à época, bem como determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência, competindo, ainda, à Fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pelo responsável com vistas à regularização das objeções lançadas na instrução.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

28 TC-005987.989.16-7

Câmara Municipal: Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Fabio Aparecido Glaser.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, sob ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Fábio Aparecido Glaser, Presidente da Câmara à época, com recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal, devendo a inspeção proceder à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

29 TC-006617.989.16-5

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Miguel Vieira Machado Neto.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

30 TC-006788.989.16-8

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Advogados: Sérgio Parenti (OAB/SP nº 78.130), Selma Aparecida Fressatto Martins de Melo (OAB/SP nº 87.306), Dulcéia de Freitas Genuário (OAB/SP nº 104.831), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Meire Aparecida Arantes Vilela Ferreira (OAB/SP nº 115.388), Aparecido José Dias (OAB/SP nº 131.791), Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Silvia Renata Chiarelli (OAB/SP nº 236.211), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ramon Alonço (OAB/SP nº 247.839), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, à Fiscalização que proceda à avaliação da correção dos valores devolvidos ao erário por conta do pagamento a maior aos Agentes Políticos e certifique-se da correção das situações determinadas/recomendadas no voto.

Determinou, também, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, considerando o ponto pertinente à falta de recolhimento das verbas extraorçamentárias.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

31 TC-006492.989.16-5

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2017.

Prefeito: Dirceu Polo Filho.

Advogados: Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP nº 238.081) e Rodrigo Pereira Martins (OAB/SP nº 350.885).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedregulho, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras, e, também, o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de iluminação pública.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

32 TC-006669.989.16-2

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fabio Dourado.

Advogada: Lilian Tamy Hirata (OAB/SP nº 372.125).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapura, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, ao responsável que regularize de forma definitiva a situação da servidora pública que ostenta acúmulo irregular de cargos, com descumprimento da carga horária atribuída, cujo deslinde será apurado na próxima fiscalização.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a formalização de apartado para tratar, em conjunto, das despesas com combustíveis e com manutenção da frota veicular (itens B.3.2 e E.2 do relatório de fiscalização).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

33 TC-006792.989.16-2

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando Augusto Cunha.

Advogados: Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas no citado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados/autos próprios na conformidade do item IV, do mencionado voto.

Determinou, também, o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, em face das situações destacadas pela fiscalização quanto à gestão de pessoal e em razão da demanda de vagas nas unidades escolares.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

34 TC-006275.989.16-8

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Henrique Fortes Dezena.

Advogados: Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141) e Marcelo Mathielo da Silva (OAB/SP nº 313.558).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas da Prata, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas no citado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-009814.989.19-0

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruibe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruibe e G.I.G. Construções & Serviços Eireli, objetivando a execução de serviços de reforma do centro comunitário Jardim das Flores, no valor de R\$77.390,12.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-19, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento e o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

36 TC-010357.989.19-3

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruibe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruibe e G.I.G. Construções & Serviços Eireli, objetivando a execução de serviços de reforma do centro comunitário Jardim das Flores, no valor de R\$77.390,12.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-19, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento e o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a Sentença hostilizada, afastando, contudo, das razões de decidir, os apontamentos referentes à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução dos trabalhos e à transferência de serviços a terceiros.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-006102.989.19-1

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2019.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-19, que julgou ilegais as prorrogações dos contratos de trabalho, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-09-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o consequente cancelamento da multa arbitrada ao responsável, pelos motivos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de demais documentos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-013025.989.16-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Contratada: Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edenilson de Almeida (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de oxigênio medicinal, aparelhos concentradores, aparelho CPAP, máscaras, umidificador, filtros, cilindros capacidade 10m³, serviços



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de locação, instalação e manutenção domiciliar de aparelhos concentradores de oxigênio medicinal para atendimento do Departamento de Saúde do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-16. Valor – R\$373.949,00.

Advogado: João Paulo Braga (OAB/SP nº 190.967).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

39 TC-013135.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Contratada: Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edenilson de Almeida (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de oxigênio medicinal, aparelhos concentradores, aparelho CPAP, máscaras, umidificador, filtros, cilindros capacidade 10m³, serviços de locação, instalação e manutenção domiciliar de aparelhos concentradores de oxigênio medicinal para atendimento do Departamento de Saúde do Município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: João Paulo Braga (OAB/SP nº 190.967).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/2016 e o Contrato nº 167/16, de 27/06/16, firmado pela Prefeitura Municipal de Guararapes com a empresa Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda., bem como conheceu da Execução Contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-016655.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Construtora Tag Fox Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de reforma e adequação do prédio do CEAR/FISA para abrigar a nova sede da Coordenadoria de Vigilância em saúde, Conselho Municipal de Saúde, Educação Continuada e Arquivo Municipal de Saúde, com área a ser adequada de 2.160,00m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-16. Valor – R\$1.538.037,60.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

41 TC-016951.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Construtora Tag Fox Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de reforma e adequação do prédio do CEAR/FISA para abrigar a nova sede da Coordenadoria de Vigilância em saúde, Conselho Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Saúde, Educação Continuada e Arquivo Municipal de Saúde, com área a ser adequada de 2.160,00m².

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

42 TC-003818.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Construtora Tag Fox Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de reforma e adequação do prédio do CEAR/FISA para abrigar a nova sede da Coordenadoria de Vigilância em saúde, Conselho Municipal de Saúde, Educação Continuada e Arquivo Municipal de Saúde, com área a ser adequada de 2.160,00m².

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-12-16.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 04/2016, o Contrato nº 1617/2016 e o Termo Aditivo nº 1628/2016, a envolver a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Construtora Tag Fox Ltda., bem como conheceu da correspondente Execução Contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

43 TC-001646.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social: Instituto Social Med Life.

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Lourival Avelino de Almeida (Presidente).

Objeto: Operacionalização da urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Davi e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no Município de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 28-12-17. Valor – R\$3.841.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-02-18.

Advogados: Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349), Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

44 TC-001948.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social: Instituto Social Med Life.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Lourival Avelino de Almeida (Presidente).

Objeto: Operacionalização da urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Davi e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no Município de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Contratual de 28-02-18. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-02-18 e 04-05-18.

Advogados: Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349), Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-027352/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Beta Clean & Service Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza das Unidades Escolares, para atendimento da Secretaria da Educação – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-14. Valor – R\$9.500.862,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

46 TC-027942/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Execução, Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas Unidades de Saúde, para atendimento da Secretaria da Saúde - Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-027352/026/14). Contrato celebrado em 11-07-14. Valor – R\$3.490.546,32. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/14 e os Contratos de nºs 107 e 108/14, subscritos entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e, respectivamente, Beta Clean & Service Ltda. e Execução, Construção e Terceirização Ltda.

Decidiu, no entanto, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do conjunto de impropriedades que eivam a prestação de serviços, julgar irregulares as Execuções Contratuais, atraindo-se a incidência do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Executivo de Itapevi, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a esta Corte de Contas memória de cálculo da execução financeira dos ajustes em apreço, bem como as providências encetadas com vistas à quantificação e, ato contínuo, satisfação do saldo financeiro porventura existente, sob pena de aplicação de sanções prevista em lei.

Determinou, por fim, remessa de cópia de peças processuais ao duto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua exclusiva alçada.

47 TC-001344/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: EMP Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito).

Objeto: Drenagem e pavimentação asfáltica, guias e sarjetas de concreto (Vila Martins, Jardim das Paineiras, Conjunto Habitacional do Distrito Campinal, Jardim Tropical e Primavera e Vila Santa Rosa).

Em Julgamento: Termos Aditivos de 28-01-09, 29-05-09, 22-06-09, 13-07-09 e 13-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior (OAB/SP nº 112.835), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Franklin Villalba Ribeiro (OAB/SP nº 153.522), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos ao Contrato nº 122/08 (1º ao 5º), subscritos entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente Epitácio e EMP Construtora Ltda., com aplicação à espécie das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

48 TC-005119.989.17-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: L.C. Messias & Cia Ltda. – ME. .

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Exploração comercial de restaurante e lanchonete no Centro Cultural, localizado na Praça das Comemorações s/ nº, no centro de Jaguariúna..

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-16. Valor – R\$606.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 31-03-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/2016, o Termo de Outorga de Permissão de Uso de espaço público nº 207/2016 e o instrumento de Contrato decorrente, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças processuais ao d. Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua exclusiva alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-007900.989.17-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur - Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: José Antonio Patrocínio (Secretário Municipal de Fazenda) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos), Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração) e Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço fretado de transporte de alunos moradores de bairros desprovidos de escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Infantil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-07-14. Valor – R\$2.263.120,00. Termo Aditivo de 26-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

50 TC-008050.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur - Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridades que Dispensaram e Ratificaram a Dispensa de Licitação: José Antonio Patrocínio (Secretário Municipal de Fazenda) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeito Interino).

Objeto: Prestação de serviço fretado de transporte de alunos moradores de bairros desprovidos de escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Infantil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$1.738.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-06-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

51 TC-008053.989.17-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur - Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: José Antonio Patrocínio (Secretário Municipal de Fazenda) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeito Interino).

Objeto: Prestação de serviço fretado de transporte de alunos moradores de bairros desprovidos de escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$1.841.146,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

52 TC-008061.989.17-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur - Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: José Antonio Patrocínio (Secretário Municipal de Fazenda) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeito Interino).

Objeto: Prestação de serviço fretado de transporte de alunos moradores de bairros desprovidos de escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Infantil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$2.263.120,00. Distrato Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contratações diretas emergenciais, o Termo Aditivo e a Rescisão Contratual, subscritos entre a Prefeitura Municipal de Americana e Visatur – Viação Santo Antonio de Turismo Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da mencionada Lei, respeitada a medida de culpabilidade pelas infrações incorridas e haja vista a serventia da dosimetria adotada no precedente do TC-27389/026/14, aplicar multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufesp aos Senhores Diego de Nadai, Prefeito à época, subscritor dos 03 (três) contratos; Cristiano Martins de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, também subscritor dos 03 (três) contratos; e Claudemir Aparecido



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Marques Francisco, ex-Secretário Municipal de Administração, autoridade que homologou as 03 (três) dispensas; e no valor equivalente a 170 (cento e setenta) Ufesp ao Senhor Paulo Sérgio Vieira Neves, ex-Prefeito interino, pela assinatura do Termo de Rescisão Amigável do contrato vinculado à Dispensa nº 69/14.

Autorizou, ademais, decorrido o prazo recursal e ausente prova dos recolhimentos no prazo constante no artigo 86 da referida norma complementar, o Cartório a adotar providências atinentes à inscrição dos débitos em Dívida Ativa, para constituição do correspondente título executivo extrajudicial.

Determinou, por fim, ante os indícios de atos de improbidade administrativa e de crimes licitatórios, encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-001015/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Muriaé Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Reforma da quadra poliesportiva localizada na Praça João Eduardo de Moraes, Bairro da Enseada.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-02-11. Valor – R\$190.795,74. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-08-18, 08-05-19 e 06-07-19.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

54 TC-020113/026/13

Representante: Manoel Joaquim da Fonseca Corte – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho.

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de São Sebastião, na Tomada de Preços nº 008/10: Reforma da quadra poliesportiva localizada na Praça João Eduardo de Moraes, Bairro da Enseada.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037355/026/14.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 08/2010 e o Contrato 2011SEHAB009 decorrente, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras, visto que se apresentam em boa ordem no que respeita ao aspecto formal.

Decidiu, por fim, julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Manoel Joaquim da Fonseca Corte, objeto do TC-02011/026/13, e, ante o exposto no mencionado voto, irregular a Execução Contratual, acionando-se, para esta, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

55 TC-002807/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Centro de Desenvolvimento Social “Atitude” (OSCIP).

Responsáveis: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época) e Alexandre de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-03-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$447.627,12.

Advogados: Roberto Brocanelli Corona (OAB/SP nº 83.471), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Milton Scavazzini Junior (OAB/SP nº 132.919), Flávia Velludo Veiga Pires (OAB/SP nº 290.242) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas cingida ao valor de R\$ 397.981,63 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e, via de consequência, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, deu quitação aos responsáveis, unicamente no que respeita aos demonstrativos chancelados.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “c”, da mencionada Lei, julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares as despesas com “taxa de alimentação”, no montante de R\$ 49.645,49 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da aludida Lei.

Decidiu, por fim, consoante previsto no artigo 36 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, condenar a Entidade parceira à restituição do valor contestado, ficando impedida de receber novos benefícios até a sua regularização, nos moldes do artigo 103, da mesma Lei.

56 TC-000588/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito), Vilson Corbo Júnior e João Rocha da Silva (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$842.700,76.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Welton Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas alusiva ao montante de R\$ 783.994,74 (setecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), com reflexa quitação do responsável pela Entidade Beneficiária exclusivamente quanto a esse valor, à luz do artigo 34, do mencionado diploma legal.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da norma em referência, julgar irregular a parcela correspondente a R\$ 58.706,02 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e dois centavos), condenando-se a Entidade Beneficiária à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada.

Por fim, considerando os relevantes serviços de interesse público prestados ao Município na área da saúde, deixou de suspender a referida Entidade para o recebimento de novos repasses.

57 TC-006363.989.16-1

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2017.

Prefeito: José de Castro Aguiar Filho.

Advogados: João Lucas Telles (OAB/SP nº 168.447) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Flora Rica, exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertências, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens Controle Interno, Férias Vencidas, Fiscalizações Ordenadas (Obras Públicas e Merenda Escolar), Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, i-Planejamento, i-Ambiente e i-Cidade.

58 TC-006574.989.16-6

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ricardo Ribeiro Florido.

Advogado: Luís André Corrêa (OAB/SP nº 265.551).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de São Sebastião da Grama, exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertência, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens Controle Interno, i-Planejamento, i-Fiscal, Adiantamentos, Dívida Ativa, Almoxarifado, Iluminação Pública, Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, Sinalização de Vias Públicas e Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal.

59 TC-006329.989.16-4

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2017.

Prefeita: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Catiguá, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização competente, e advertências, consubstanciadas no referido voto.

Determinou, ainda, à Chefe do Executivo a devolução do valor de R\$ 3.975,76 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), recebido a maior por quatro Secretários Municipais (item B.1.10), devidamente corrigido.

60 TC-006422.989.16-0

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Carlos Mira.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor José Carlos Mira, Chefe do Executivo do Município de Júlio Mesquita, exercício de 2017, com as advertências discriminadas no referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização proceder ao acompanhamento de reportadas notícias de regularização relativas aos itens B.1.9.1 (pagamento de insalubridade), B.3.1 (despesas de adiantamento), B.3.3 (receita de água e esgoto), e E.1 (IEGM / i-Amb).

Determinou, outrossim, a constituição de autos específicos para análise das ocorrências afetas ao item B.3.2 (despesas da frota municipal de veículos, R\$ 1.286.114,05 - um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, cento e quatorze reais e cinco centavos) e correlatas notícias constantes do TC-25194-989-18 (dispêndios elevados com combustíveis), bem como para exame das informações do TC-10227-989-19 (possíveis irregularidades na contratação de diretora municipal), sendo que esses expedientes deverão ser desvinculados dos autos do processo analisado e passarão a acompanhar os protocolos respectivamente constituídos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia integral da decisão ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e eventuais medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Por fim, em face de reincidentes impropriedades, alertou a Municipalidade de que a repetição sistemática de achados poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às suas futuras contas, demais da aplicação de penalidades previstas em lei.

O item 61 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

62 TC-006883.989.16-2

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antônio Duarte Nogueira Junior.

Períodos: (01-01-17 a 20-06-17) e (26-06-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Cezar Barbosa.

Período: (21-06-17 a 25-06-17).

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP 187.844), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP 174.487) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Antônio Duarte Nogueira Junior, Chefe do Executivo Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2017, com advertências e recomendação, discriminadas no referido voto, sendo, ainda, aconselhável que a unidade fiscalizadora proceda ao acompanhamento das notícias de regularização reportadas em face dos itens “A.1.1 Controle Interno”; “A.2. IEGM – I-Planejamento”; “B.1.8.1 Despesa de Pessoal (Vigência e Convênios da Saúde)”; “B.3.4 Bens Imóveis” (Levantamento de Bens); “B.3.5 Quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos”.

Ademais, alertou a Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às suas futuras contas municipais, sem embargo da aplicação de sanções previstas em lei.

Determinou, por fim, a constituição de autos apartados para análise das ocorrências alusivas ao item “B.3.4 Bens Imóveis” (Permuta).

63 TC-000626/026/11

Recorrente: Gabriel Diniz Carvalho Franco – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Gabriel Diniz Carvalho Franco (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33,



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Acompanham: TC-000626/126/11 e Expedientes: TC-025619/026/11, TC-039576/026/11 e TC-025885/026/13.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, em caráter excepcional, relevar as inconsistências e considerar regulares as contas de 2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis pela Instituição, nos termos do disposto no artigo 35 do citado diploma normativo, bem como cancelar a multa aplicada em instância originária, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

64 TC-013383.989.17-5

Recorrente: Octon Engenharia e Incorporação Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sabino e Octon Engenharia e Incorporação Ltda. - EPP, objetivando a execução de obras no acesso ao Ginásio de Esportes Municipal.

Responsável: Pedro de Paula (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-08-17, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogados: Carlos Eduardo Almeida de Aguiar (OAB/SP nº 237.468), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Octon Engenharia e Incorporação Ltda. - EPP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-000171.989.18-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Serralheria e Alvenaria BQ Ltda. – ME.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Janilda de Matos Cassiano dos Santos (Secretária Municipal Interina de Educação), Katiuscia Cristina Domingues Dias, Adriana Trajano e Renata de Paula da Silva (Compradoras).

Objeto: Prestação de Serviços de Serralheria em Geral, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-07-17. Valor – R\$2.838.871,86. Termos Análogos a Contrato assinados em 01-09-17, 26-09-17, 26-09-17, 02-10-17, 10,10-17, 16-10-17, 06-11-17, 06-11-17, 06-11-17, 06-11-17, 06-11-17, 13-07-17, 08-11-17, 04-12-17, 06-12-17, 08-12-17, 27-12-17, 05-02-18, 06-02-17, 03-04-18, 03-04-18, 03-04-18, 03-04-18, 03-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 05-04-18, 24-05-18, 21-06-18, 21-06-18, 29-06-18, 29-06-18, 05-07-18 e 06-07-18. Valores – R\$59.750,00, R\$42.750,00, R\$1.424,00, R\$2.136,00, R\$113.223,37, R\$7.045,60, R\$85.500,00, R\$816,00, R\$1.900,00, R\$380,00, R\$7.120,00, R\$38.476,00, R\$82.560,00, R\$42.000,00, R\$106.763,98, R\$11.192,00, R\$47.500,00, R\$71.741,05, R\$4.750,00, R\$42.000,00, R\$3.500,00, R\$5.600,00, R\$3.500,00, R\$4.200,00, R\$2.100,00, R\$1.400,00, R\$2.100,00, R\$1.293,00, R\$420,00, R\$4.310,00, R\$1.293,00, R\$1.260,00, R\$630,00, R\$1.260,00, R\$98.700,00, R\$72.250,00, R\$8.610,00, R\$64.540,00, R\$3.150,00, R\$2.370,00, R\$46.480,00 e R\$53.822,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-07-18.

Advogados: Eduardo João Gabriel Feck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

66 TC-000305.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Serralheria e Alvenaria BQ Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Janilda de Matos Cassiano dos Santos (Secretária Municipal Interina de Educação), Katiuscia Cristina Domingues Dias, Adriana Trajano e Renata de Paula da Silva (Compradoras).

Objeto: Prestação de serviços de serralheria em geral.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-07-18 e 13-07-19.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo João Gabriel Feck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 27/17, a Ata de Registro de Preços nº 23/17 e as Ordens de Serviços/Pedidos decorrentes, e legais os respectivos atos determinativos das despesas, bem como conheceu da Execução Contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-013796.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidney Antonio Ferraresso (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-18. Valor – R\$1.273.140,00.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

68 TC-001206.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidney Antonio Ferraresso (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-01-19.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

69 TC-013814.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidney Antonio Ferraresso (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-02-19.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores da despesa, bem como conheceu da Execução Contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-009590.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Antonio Marcos da Silva Polyceno (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 26-10-15. Valor – R\$380.931,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 30-04-16.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

71 TC-000894.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiore Costa (Prefeito) e Antonio Marcos da Silva Polyceno (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

72 TC-008394.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito) e Mauricio Hermann de Souza (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-03-16.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

73 TC-010575.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito) e Mauricio Hermann de Souza (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-05-16.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

74 TC-011383.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito) e Mauricio Hermann de Souza (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-06-16.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

75 TC-012741.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito) e Mauricio Hermann de Souza (Secretário Municipal de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-07-16.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

76 TC-014873.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Projeto Oficina Escola Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito), Mauricio Hermann de Souza (Secretário Municipal de Cultura e Turismo) e Tiago Ribeiro Barbosa (Arquiteto e Urbanista).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e restauração do Centro Cultural e Histórico de Itapetininga.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório de 01-07-16. Termo de Recebimento Definitivo de 12-09-16.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra em apreço.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

77 TC-021898.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Elaine Freitas Gonçalves.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Augusto Ramos Ignácio (Secretário Municipal de Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana).



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, para atendimento ao Departamento de Trânsito do Município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-11-17. Contrato celebrado em 26-03-18. Valor – R\$639.172,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-12-18.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

78 TC-023692.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Augusto Ramos Ignácio (Secretário Municipal de Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana).

Objeto: Ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, para atendimento ao Departamento de Trânsito do Município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-11-17. Contrato celebrado em 26-03-18 (analisados no TC-021898.989.18-1). Termo de Aditamento de 08-08-18.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

79 TC-023693.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Augusto Ramos Ignácio (Secretário Municipal de Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana).

Objeto: Ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, para atendimento ao Departamento de Trânsito do Município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-11-17. Contrato celebrado em 26-03-18 (analisados no TC-021898.989.18-1). Termo de Aditamento de 22-08-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-01-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.
80 TC-023736.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Augusto Ramos Ignácio (Secretário Municipal de Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana).

Objeto: Ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, para atendimento ao Departamento de Trânsito do Município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-11-17. Contrato celebrado em 26-03-18 (analisados no TC-021898.989.18-1). Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-04-19.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 071/2017, a Ata de Registro de Preços nº 165/2017, o Contrato nº 057/2018, os respectivos Termos Aditivos e a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º a Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a esse Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multa à autoridade responsável, Senhor Daniel Augusto Ramos Ignácio, Secretário Municipal de Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana à época, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, no valor equivalente a 100 (cem) Ufesp, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

81 TC-032625/026/09

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.



Contratada: Convida Alimentação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Dovelio Ferrari Filho (Superintendente Adjunto) e Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Homologação: Publicada no D.O.E. de 29-08-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, confecção, distribuição de kit lanches e refeições: a granel e marmitex, aos funcionários do Semasa, bem como mão de obra para fazer café e chá, durante o período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$3.533.359,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 16-12-09 e 09-05-14.

Advogados: Maria Cristina Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida (OAB/SP nº 274.954), Lineu Carlos Cunha Mattos (OAB/SP nº 80.572), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

82 TC-031477/026/09

Representante: GMD Sistema de Alimentação Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Responsáveis: Dovelio Ferrari Filho (Superintendente Adjunto) e Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no pregão presencial pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a prestação de serviços de administração, confecção, distribuição de kit lanches e refeições: a granel e marmitex, aos funcionários do Semasa, bem como mão de obra para fazer café e chá, durante o período de 12 meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: Camila Saad Valdrighi (OAB/SP nº 199.162), Maria Cristina Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida (OAB/SP nº 274.954), Lineu Carlos Cunha Mattos (OAB/SP nº 80.572), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame e irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

83 TC-000648/007/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Consórcio Politrans – Ensin.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nobuo Aoki Xiol, Eduardo Rangel e José Luiz Freire de Almeida (Secretários de Transportes), Marco Aurélio Bertaiolli e Marcus Melo (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, para detecção e registro de infrações de trânsito em excesso de velocidade, desrespeito ao semáforo, restrições de circulação em vias de trânsito restrito, leitura automática de placas, detecção volumétrica de trânsito e sistema de processamento de infrações, multas e recursos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-03-16, 12-04-16, 12-04-17, 12-04-18 e 12-04-19. Apostilamentos.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento examinados, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento.

84 TC-010022.989.15-6

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Louveira.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Louveira.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e Carlos Roberto Del Nero (Interventor Municipal).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$ 20.534.854,43.

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965) e Mario Kikuta Junior (OAB/SP nº 286.262).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 20.534.854,43 (vinte milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

85 TC-004791.989.16-3

Câmara Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Carlos Pereira.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Valparaíso, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor José Carlos Pereira, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-004907.989.16-4

Câmara Municipal: Turmalina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdecir Guimarães.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turmalina, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Valdecir Guimarães, sem prejuízo da recomendação e advertência consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-004746.989.16-9

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Yonezawa.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor José Yonezawa, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

88 TC-004693.989.16-2

Câmara Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marlan de Melo.

Advogado: Silmar Messias (OAB/SP nº 294.656).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2016, sem prejuízo das recomendações e determinação lançadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o ressarcimento da importância de R\$ 11.784,71 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) ao erário municipal, a título de duodécimos não devolvidos à Prefeitura, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atualizada, desde o encerramento do mês de janeiro de 2016 até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

89 TC-000706/026/15

Câmara Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sérgio de Oliveira Ricardo.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917).

Acompanha: TC-000706/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2015, sem prejuízo das advertências, determinações e recomendação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o ressarcimento das quantias de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) - recibos frios com despesas com táxi; R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) - despesas com táxi na participação do 59º Congresso Estadual dos Municípios e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - gastos com viagens ao Congresso Estadual de Municípios, devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento, e o envio dos respectivos comprovantes a este Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

90 TC-006387.989.16-3

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Edvard Alberto Colombo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo (OAB/SP nº 157.459) e Melves Guilherme Genari (OAB/SP nº 207.872).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirá, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

91 TC-006546.989.16-1

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Thiago de Oliveira.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525) e Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

92 TC-006904.989.16-7

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Mário Celso Botion.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

93 TC-006807.989.16-5

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

Advogados: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

94 TC-001579/006/14

Recorrente: João Batista de Andrade – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Virtus Cursos e Concursos Ltda. – ME, objetivando a realização de processo seletivo simplificado para cargos de professor educador de creche, professor de educação infantil, professor de educação especial e outros, no valor de R\$66.500,00.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-19, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mauro Augusto Boccoardo (OAB/SP nº 258.242), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022458/026/14 e TC-022893/026/15.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

95 TC-000628/016/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Campina e Eliel Cardoso Santiago – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Campina e Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos de A a Z com percentual de desconto sobre os preços constantes na tabela ABCFarma.

Responsável: Eliel Cardoso Santiago (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c” e 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs.

Advogados: Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000449/016/13.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Nova Campina e deu provimento parcial ao apelo apresentado pelo Senhor Eliel Cardoso Santiago, tão somente para reduzir o valor da sanção pecuniária para 100 (cem) Ufesps, mantendo-se, no mais, a decisão combatida.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Renata Constante Cestari

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.